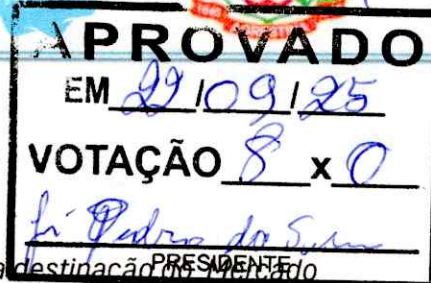
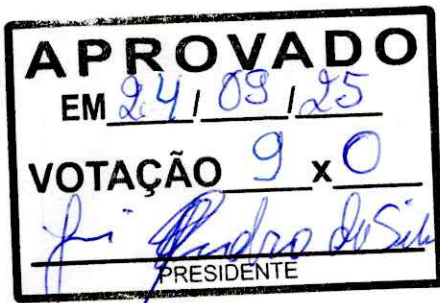


PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.



EMENTA: Dispõe sobre a destinação do Mercado Público Cultural do Município de Agrestina, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública e, dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO CULTURAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao seguinte imóvel: "Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina – PE.

Parágrafo único. A Administração geral do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, incumbindo aos permissionários a responsabilidade exclusiva pelas despesas e manutenção do respectivo box, enquanto os serviços gerais de conservação, tais como vigilância, limpeza da praça de alimentação e manutenção dos banheiros públicos, serão custeados pelo Município.

Art. 2º O espaço será dividido em boxes destinados ao funcionamento do Mercado Público Cultural, tendo como finalidade primordial fomentar o desenvolvimento econômico local, promover a inclusão social de pequenos empreendedores, valorizar a cultura popular e o artesanato regional, estimular o turismo e assegurar a função social do patrimônio público municipal.

Parágrafo único. A destinação do Mercado Público Cultural observará, ainda, os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que o uso do espaço contribua para a preservação da identidade cultural do Município e para a dinamização da economia criativa, em benefício da coletividade.

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 15/09/25

Dr. Pedro da Silva
PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM 15/09/25

Dr. Pedro da Silva
PRESIDENTE



Art. 3º O prazo da permissão será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período, caso haja interesse das partes.

Parágrafo único. O contrato de Permissão de Uso de Bem Público será intransferível.

Art. 4º Somente poderá concorrer à Permissão de Uso de boxes no Mercado Público Cultural a pessoa residente no Município de Agrestina e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.

CAPÍTULO II **DA SELEÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 5º A ocupação dos boxes será precedida de processo seletivo simplificado, conduzido pelo Município, o qual observará critérios objetivos de escolha, assegurada a ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados.

§ 1º Com o surgimento de novas ofertas de boxes, em virtude de rescisão contratual, amigável ou por quebra do acordo contratual, a Permissão de Uso submeter-se-á a um processo seletivo menos formal do que a licitação.

§ 2º O permissionário pagará, mensalmente, à Administração Municipal valor pela ocupação do imóvel, a ser estipulado pelo Município de Agrestina, o qual será reajustado anualmente pela variação do índice do INPC, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A dimensão, localização, distribuição, numeração e ramo de atividade dos espaços comerciais serão determinados pelo Poder Executivo Municipal em Decreto, estabelecendo o melhor uso dos boxes, a fim de determinar a composição de uso para o ambiente.

§ 4º O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o funcionamento do Mercado Público Cultural será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, junto ao Poder outorgante, e obtenção das licenças de reforma e funcionamento nos órgãos competentes.



Art. 7º O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Agrestina se, em qualquer tempo, cessar seu uso para a finalidade estabelecidas no art. 2º desta Lei ou descumprimento das exigências contratuais, editalícias e legais pelo concessionário.

Art. 8º Resolve-se esta pactuação, com a reversão do bem ao Patrimônio do Município e a perda da permissão de uso, ocorrendo atrasos superiores a três meses no pagamento da importância a que se refere o § 2º do art. 5º, desta Lei.

Art. 9º Permanecendo o box fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao órgão fiscalizador e sem justificativa plausível, importar-se-á na imediata rescisão da permissão de uso, com a reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Art. 10 O Município manterá sob sua responsabilidade 05 (cinco) unidades de box no Mercado Público Cultural para a instalação de prestação de serviço de natureza a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 11 O Mercado Público Cultural funcionará das 7h às 23h, de terça-feira aos domingos.

Art. 12 Cada estabelecimento poderá comercializar produtos dos ramos de restaurantes, bebidas, lanchonetes, artesanato, artigos e serviços diversos.

Art. 13 O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, junto ao Poder outorgante, e obtenção das licenças de reforma e funcionamento nos órgãos competentes.

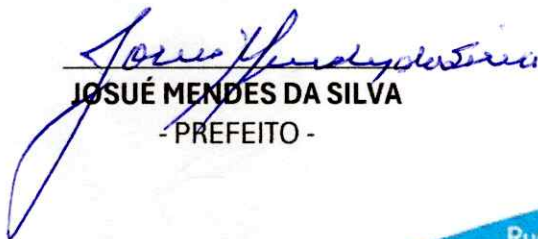
Art. 14 O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Agrestina se, em qualquer tempo, cessar seu uso para as finalidades especificadas no art. 12 desta Lei ou descumprimento das exigências contratuais e legais pelo permissionário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2025.




JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -

MENSAGEM PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a destinação do Mercado Público Cultural de Agrestina, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, com particulares interessados, para fins de exploração de atividades comerciais compatíveis com a vocação do referido equipamento público.

A presente iniciativa legislativa visa regulamentar o uso e ocupação do Mercado Público Cultural, localizado no centro desta cidade, reconhecido como patrimônio de relevância econômica, cultural e social, tradicionalmente destinado à comercialização de produtos dos ramos de restaurantes, bebidas, lanchonetes, artesanato, artigos e serviços diversos.

O Poder Executivo Municipal entende ser de interesse público a regulamentação da utilização do espaço do Mercado Público, a fim de garantir a correta ocupação, segurança, manutenção e conservação do local, além de fomentar o desenvolvimento econômico local, assegurando oportunidades de geração de renda para comerciantes, pequenos empreendedores e feirantes do nosso Município.

Por se tratar de bem público de uso especial, pertencente ao patrimônio do Município de Agrestina, sua utilização por particulares depende de autorização formal, observando-se os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o instrumento jurídico adequado para viabilizar a utilização individualizada dos boxes e espaços do Mercado Público Cultural pelos comerciantes interessados é o *Termo de Permissão de Uso de Bem Público*, com caráter precário, gratuito ou oneroso, dependendo da regulamentação infralegal que o Município editará, submetendo-se, sempre, ao poder discricionário da Administração Pública, podendo ser revogado a qualquer tempo, no interesse público.



Importante destacar que a nova Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, onde deixa claro que a necessidade de procedimento licitatório decorre da existência de obrigações recíprocas, o que não se aplica aos casos de permissão de uso precário e unilateral, em que o Poder Público apenas autoriza o uso, podendo revogá-lo livremente.

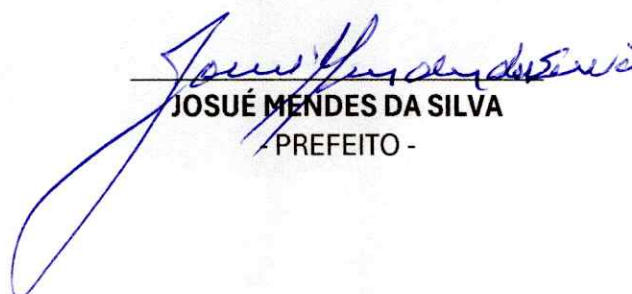
Além disso, a legislação municipal vigente não dispõe de norma específica regulando a ocupação do Mercado Público por meio de Termo de Permissão de Uso, sendo necessária esta autorização legislativa para conferir maior segurança jurídica e transparência ao procedimento administrativo.

Com esta iniciativa, o Município de Agrestina pretende ordenar a utilização do Mercado Público, combater ocupações irregulares, estabelecer critérios de seleção, zelar pelo interesse público, além de garantir a função social do bem público.

Assim sendo, diante da relevância do presente Projeto de Lei, contando com o apoio desta respeitável Casa Legislativa, esperamos que sua aprovação se dê em regime de urgência, em benefício da coletividade e do fortalecimento da economia local.

Renovo, por fim, aos Nobres Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agrestina/PE, 15 de setembro de 2025



JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO -



Agrestina (PE), 15 de Setembro de 2025.

Ofício GP nº 370/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
15/09/25 nº 636
Maria José Martins B. Santos

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 021/2025

Exmo. Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

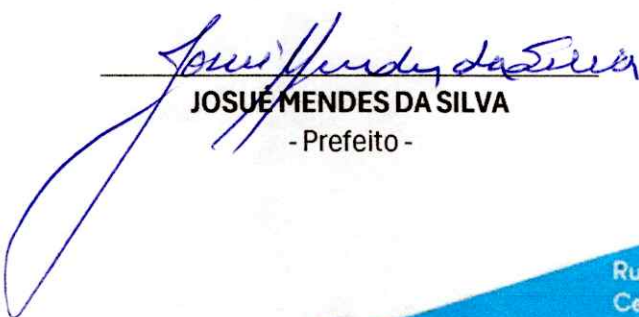
Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 021/2025, que "Dispõe sobre a destinação do Mercado Público Cultural do Município de Agrestina, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública e, dá outras providências"**, conforme minuciosamente disposto na proposição legislativa em anexo.

A presente proposta tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao imóvel denominado "Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina - PE.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da proposição**, aguardando, conseqüentemente a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,




JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 021, de 15 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a destinação do Mercado Público Cultural do Município de Agrestina, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública e, dá outras providências".

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 021/2025 (PL), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina/PE. A proposição legislativa visa obter autorização para outorgar, mediante Termo de Permissão de Uso, a utilização de boxes comerciais no "Mercado Público Cultural" do município.

O PL estabelece que a permissão será a título precário, onerosa e discricionária, com prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período. A seleção dos permissionários se dará por meio de "processo seletivo simplificado", observando critérios objetivos.



É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Projeto de Lei perpassa, essencialmente, pela correta compreensão dos institutos de direito administrativo que regem o uso de bens públicos por particulares e a sua compatibilidade com o regime de licitações e contratos estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

II.1. Da Permissão de Uso de Bem Público e a Exigência de Licitação

A Administração Pública pode consentir que particulares utilizem bens públicos para fins de interesse predominantemente privado, por meio de diferentes instrumentos. Os principais são a autorização, a permissão e a concessão de uso.

O Projeto de Lei opta pela Permissão de Uso, ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização de um bem público. A precariedade é sua característica central, significando que o ato pode ser revogado a qualquer tempo, por razões de interesse público, sem gerar direito à indenização.

A questão central que se impõe é: a outorga de permissão de uso de bem público exige prévio procedimento licitatório?

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que a lei se aplica a "alienação e concessão de direito real de uso de bens", não mencionando expressamente a permissão de uso. Contudo, a ausência de menção não afasta a aplicação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

A doutrina majoritária, liderada por Hely Lopes Meirelles, entende que, em regra, a permissão de uso de bem público pode ser outorgada sem licitação, especialmente quando não há competitividade ou quando o interesse público justifica a escolha direta. Contudo, o próprio autor ressalva:

"Quando, entretanto, houver vários interessados em condições de igualdade, a Administração deverá realizar licitação para escolher o melhor permissionário, em obediência ao princípio da isonomia."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 621).

O Projeto de Lei em análise parece reconhecer essa necessidade ao prever, em seu art. 5º, um "processo seletivo simplificado", com critérios objetivos e ampla publicidade. Essa medida é salutar e busca alinhar o procedimento aos princípios constitucionais, afastando a discricionariedade absoluta na escolha dos permissionários.

No entanto, o prazo de 60 meses (5 anos), prorrogável por igual período, conforme o art. 3º do PL, é um ponto de atenção. Prazos longos e com previsão de prorrogação podem descaracterizar a natureza precária da permissão, aproximando-a de uma Concessão de Uso, que é um contrato administrativo e, como tal, exige obrigatoriamente licitação, na modalidade concorrência, nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme em analisar a substância do ato, e não apenas a sua nomenclatura. Um vínculo de longo prazo, que gera legítima expectativa de estabilidade para o particular, pode ser considerado materialmente um contrato de concessão, atraindo a exigência de licitação formal.



Disto isso, a permissão é o instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar ou explorar o bem público, por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade. A permissão é concedida mediante processo de seleção, que pode ser realizada por meio de licitação ou outro procedimento de escolha, e que tem como prazo máximo o período de cinco anos, prorrogável por igual período.

II.2. A Governança na Nova Lei de Licitações: Segregação de Funções e o Agente de Contratação

A Lei nº 14.133/2021 introduziu uma forte preocupação com a governança nas contratações públicas. Mesmo em um procedimento simplificado, como o proposto, é imperativo observar as novas diretrizes.

O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade máxima do órgão designe os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais, que devem ser, preferencialmente, servidores efetivos, senão vejamos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira,



trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

(Grifo nosso)

O art. 8º estabelece que a licitação será conduzida por um agente de contratação ou por uma comissão de contratação:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Fundamental, nesse contexto, é o princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, e detalhado pela jurisprudência. O Tribunal de Contas da União (TCU) o define como:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário) . 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada . 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas . **6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão,**

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014

(TCU 01980420148, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)
(Grifo nosso)

A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle.

Dessa forma, o "processo seletivo simplificado" previsto no PL deve ser conduzido por um agente ou comissão formalmente designada, cujos membros não acumulem funções conflitantes, garantindo a lisura e a impessoalidade do certame. A jurisprudência do TJ-SP, ao analisar a composição de comissões sob a nova lei, reforça a necessidade de observância das regras legais:



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Pretensão do Parquet de vedação de nomeação de servidor comissionado para atuação em equipe de apoio ou comissão de licitação no Município de Potim – Descabimento – Ausência de vedação legal ou de prova de ilegalidade nos certames municipais – Legislação sobre licitações (Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, em vigor até 30/12/23, e Lei n 14 .133/21 e Decreto Federal nº 11.246/22) determina a participação preferencial de servidor efetivo na equipe de apoio e comissão de licitação, permitindo-se a participação de servidores comissionados, desde que não sejam a maioria dos integrantes – Precedente do Órgão Especial desta C. Corte – Sentença de improcedência mantida – Reexame necessário e recurso improvidos.

(TJ-SP - Apelação: 1002288-48 .2022.8.26.0028 Aparecida, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 08/03/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2024)

A legislação sobre licitações (incluindo a Lei nº 14.133/21) determina a participação preferencial de servidor efetivo na equipe de apoio e comissão de licitação, permitindo-se a participação de servidores comissionados, desde que não sejam a maioria dos integrantes.

Sendo assim, a previsão de um "processo seletivo simplificado" é positiva. Contudo, é essencial que seja elaborado um Decreto emitido pelo Poder Executivo que detalhe os critérios objetivos de seleção, a forma de publicidade e as fases do procedimento, para garantir a transparência e a isonomia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 021/2025 do Município de Agrestina/PE é, em sua essência, bem-intencionado e busca regularizar uma situação fática importante para a economia local, inexistindo vícios formais ou materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Sendo assim, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025, nos termos propostos pelo Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Agrestina/PE, 17 de setembro de 2025.

Thaís Dominique Batista Beserra

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal desta cidade, a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao seguinte imóvel: “Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina-PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 021/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Autoriza o Poder Executivo Municipal desta cidade, a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao seguinte imóvel: “Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina-PE, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves

Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva

Relator


Saulo Alves Batista

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal desta cidade, a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao seguinte imóvel: “Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina-PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 021/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Autoriza o Poder Executivo Municipal desta cidade, a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, referente ao seguinte imóvel: “Mercado Público Cultural, de propriedade deste Município, situado na Rua João Guilherme, s/n, Centro, Agrestina-PE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro